



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.003434/2019-43

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457/2018, de 02 de outubro de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, em relação ao grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 26/2019 que tem por objeto contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de combate e prevenção a incêndio, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas e pequenos reparos / melhorias, com fornecimento de materiais e mão de obra, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA

LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA não concorda com a recusa, já que atendeu os requisitos do edital, entendemos que o motivo da recusa é excesso de formalismo. pois os atestados técnicos somam 3 anos .

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

LC Serviços de Alvenaria LTDA, sediada na Rua: Pupis, 872, Jardim Paraíso, Joinville / SC, por seu representante legal, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa CR Obras da Construção LTDA,

E a inabilitação da recorrente LC Serviços de Alvenaria LTDA, onde se faz pelas razões expostas:

I – DO CABIMENTO

É cabível o presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, c/c com o Art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, concernente a



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



concessão à licitante a oportunidade de, motivadamente, recorrer administrativamente de decisão considerada incorreta e o faz mediante a exposição fática e jurídica que adiante passa a aduzir:

II - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 29/08/2019 sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme item 10.2.3 do edital são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

III - DOS FATOS

A licitante, já qualificada nos autos a participar da licitação para registro de preços de pessoa jurídica referente à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de combate e prevenção a incêndio, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas e pequenos reparos / melhorias, com fornecimento de materiais e mão de obra, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Ocorre que, com a reabertura da sessão, no dia 27/08/2019 a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, foi intimada encaminhar a documentação referente a habilitação e conforme registrado pelo sistema compras net a mesma foi entregue dentro do prazo.

A comissão de licitação ao analisar a os itens referente a qualificação técnica, desabilitaram a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, pelo motivo: Licitante não atendeu ao item 8.9.4 do edital experiência mínima de 3 anos.

Feito diligência nos atestados técnicos pelo representante legal da LC serviços de Alvenaria LTDA, foi verificado em erro na documentação anexada, então foi solicitado via e-mail no endereço licitações@ifpr.edu.br, um prazo envio da documentação.

O pregoeiro em contato telefônico solicitou que encaminhássemos via e-mail a documentação solicitada referente aos atestados de capacitação técnica, pois o sistema compras net estava lento e oscilando, e referidos atestados foram encaminhados conforme solicitado.

Então houve um novo contato telefônico do Sr. pregoeiro, ao qual nos relatou que a soma dos atestados estava correto contemplando os 3 anos conforme exigido no edital, mas que 1 dos referidos atestados não contemplavam o objeto da licitação de serviços de manutenções prediais, alegando que o atestado referia-se a obras e não a manutenções, mesmo havendo uma explicação que os serviços prestados eram de manutenções civis, ora que para executar as manutenções são necessário a execução de obras.

Exemplo: Piso danificado por queda de objeto.

Ação a ser tomada: Necessário executar manutenção no piso.

Serviço a executar: Reconstrução de x metros quadrados de piso danificados.

No atestado técnico apresentado estão com a metragem quadrada das manutenções executadas.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



E para elucidar o atestado técnico apresentado, foi anexado uma das ordens de serviços expedida pelo cliente na qual consta descrito: contratação de mão de obra para viabilizar as manutenções preventiva e corretiva das instalações atuais.

Além disso também comentou no e-mail que a empresa LC Serviços não atua a 3 anos no mercado, alegando mais esse item como desclassificação, mas não é o que se refere no edital,

No item 8.9.4 conforme grifo nosso.

8.9.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de

Atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos,

conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Então pelo entendimento conforme item 8.9.4 do edital a empresa não precisa ter 3 anos ininterruptos e sim somatório de atestados com 3 anos.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

III – 1 Do excesso de formalismo / Do princípio da boa fé objetiva e da ausência de prejuízo a administração pública.

O recorrente requer seja determinado a reforma da decisão que julgou inabilitada por conta de não atender o item 8.9.4 do edital.

Isto porque conforme enviado os atestados técnicos pelo anexo do compras net e pelo email licitações@ifpr.edu.br o somatório dos atestados técnicos ultrapassam o prazo de 3 anos requerido pelo edital.

Assim, havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art.43, 3º, lei nº 8.666/93.

Por conta disso o recorrente entende que na sua decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo.

Portanto a administração pública deve atentar, tanto pelo direito do licitante da Boa Fé, que preencheu todos os requisitos do edital e de outro lado, ao interesse da administração pública, de selecionar a proposta mais vantajosa, que no caso foi a empresa recorrente.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Desta feita levando em consideração o princípio de Boa Fé objetiva e toda documentação apresentada pela recorrente.

Requer a esta comissão a reforma da decisão que considerou o recorrente inabilitado, por ser medida de justiça.

Como pode ser visto a recorrente apresentou todos os atestados técnicos com prazo além do estipulado pelo edital e também em conformidade com objeto licitado.

Pelas razões expostas requer seja considerado o recorrente habilitado.

Portanto, a inabilitação do recorrente, não se mostrou razoável ainda mais em licitação tipo menos preço global por item, quando a administração visa a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto explica Hely lopes Meirelles

“ A administração procura simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é menor preço, por mínima diferença”.

Desta forma, o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidade formais, que podem ser facilmente supridas.

A decisão da comissão de licitação fere, portanto, além do princípio da boa fé objetiva e o da razoabilidade.

Por tudo isso, a reforma da decisão da comissão da licitação é medida de justiça! O que desde já fica requerido.

III.2 Do princípio da proposta mais vantajosa

O art. 3º da lei 8.666/93 determina

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

No mesmo norte, dispõe o art. 4º do decreto 3555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatados da publicidade, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Petrônia leciona ainda que a concorrência, sob o ponto de vista político, tem sido, nas sociedades humanas, o princípio fator de progresso. Isto porque a maior vantagem para a administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da sociedade.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



A preocupação do legislador com a economia dos gastos públicos, resta também evidências no artigo 15, IV da lei 8666/95, que trata das compras:

Art. 15. As compras sempre que possível deverão:

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessarias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Assim a economicidade é ponto fundamental e estruturante das licitações, e dever da administração, sendo que sua violação, além de traduzir verdadeiro prejuízo para o poder publico, também afronta ao principio da legalidade, bem como eficiência dos atos da administração, impedindo-a da busca do seu maior fim, qual seja, o atendimento do interesse publico, ou seja, o principio da supremaciado interesse público.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para administração ater-se a rigorosíssimos formais e, para atingi-lo, não pode o administrador ater-se a rigorosíssima formais exacerbados, a ponto de afastar possível interessados do certame

A luz do exposto, requer a Vossa senhoria determinada a reforma da decisão para considerar a empresa recorrente habilitada no certame e conseqüentemente vencedora, uma vez que a formalidade exigida do recorrente e excessivo, colocando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção proposta mais vantajosa, ou seja do menor preço.

IV – Dos Pedidos.

A luz do exposto, com fundamento nas presentes razões, a recorrente requer a vossa senhoria:

1 – Receber o tempestivo recurso administrativo e suas razões com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento.

2 – julgar procedente o recurso para que seja reformada a decisão da comissão de licitação, considerando HABILITADO e determinando VENCEDORA do certame a empresa recorrente.

DA DECISÃO

A empresa foi desclassificada por não atender ao item 8.9.4 do edital:

- 8.9.4 Para a comprovação da **experiência mínima de 3 (três) anos**, será aceito o somatório de atestados de **períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Dentre os atestados apresentados não foi possível comprovar a experiência de 3(três) anos como pode ser observado na tabela abaixo:



Empresa	CNPJ	inicial	final	Experiência	JUSTIFICATIVA
KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES	81.777.203/0001-90	01/08/2018	23/07/2019	12 MESES	12 MESES
CIMVI		08/07/2019	06/08/2019	1 mês	1 mês
LAG MANUTENÇÕES	11.937.615/0001-30	01/08/2018	15/08/2019	0	Mesmo período dos atestados da KOERICH E CIMVI
Tempo total de experiência				13 MESES	

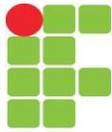
O somatório dos atestados apresentados comprova apenas 13 meses de experiência na prestação dos serviços, portanto, a empresa não atendeu aos requisitos do edital, especificamente o item 8.9.4.

Não foi considerado o prazo da LAG manutenções, pois estão no mesmo período do atestado da KOERCH e o edital informa que deve ser em períodos diferentes.

Outro ponto atacado pela empresa, refere-se à restrição de competitividade por exigir 3 anos (três) de experiência. Contudo, a exigência do item 8.9.4 está previsto na IN 05 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

No item 10.6 da referida Instrução Normativa é possível observar que para contratação de serviço continuado, para qualificação técnico-operacional, a administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
 - c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
 - c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Além disso, tal exigência faz-se necessária uma vez que reflete a melhores práticas nas contratações públicas.

Diante disso, mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses. Natural então que crie regras para inibir este cenário.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos.

Ademais, o Instituto Federal do Paraná deve utilizar como modelo os editais padronizados da AGU. No modelo disponibilizado pela AGU também consta a exigência dos 3 (três) anos de experiência.

Importante ressaltar que o contato telefônico foi em função da indisponibilidade do Comprasnet e que os documentos enviados seriam analisados pelo pregoeiro e área técnica e, posteriormente, ao retorno do sistema a comunicação seria via chat pelo sistema do Comprasnet.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA (CNPJ: 30.941.974/0001-30)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 10 de setembro de 2019.

Rogério da Costa Silva

Pregoeiro